DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 18/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10950/2013
PROTOCOLO	: 1429213
ÓRGÃO	: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES FAZENDARIAS DE MS
RESPONSÁVEL	: JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES FAZENDÁRIAS DE MATO GROSSO DO SUL - FUNFAZ. CONFORMIDADE COM LEI FEDERAL 4.320/64. REGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias de Mato Grosso do Sul - FUNFAZ, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Gestor Jader Rieffe Julianelli Afonso, então Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 18 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias de Mato Grosso do Sul - FUNFAZ, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Gestor Jader Rieffe Julianelli Afonso, então Secretário de Estado de Fazenda.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo proferiu a Análise nº 5437/2014 (ff. 61/70, peça digital 17), manifestando-se no seguinte sentido:

> Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias de MS referente ao exercício financeiro de 2012, OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.
> A Auditoria, por sua vez, prolatou o Parecer PAR–AUDITORIA–6297/2014 (ff. 72/78, peça digital 19), opinando pelo seguinte julgamento:
> 5.1 – Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe inciso II do art. 21 c/c o inciso I do art. 59 ambos da LCE nº 160, de 02.01.2012, julgue e considere REGULARES a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES FAZENDÁRIAS DE MATO GROSSO DO SUL, inerente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Gestor, JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO.

Ao depois, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR-MPC-GAB.3DR.JAC/SUBSTITUTO - 9446/2015 (ff. 81/83, peça digital 22), opinou pelo julgamento da regularidade da presente Prestação de Contas, nos seguintes termos:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
> I – julgar REGULAR a Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2012 do Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias de Mato Grosso do Sul, de responsabilidade do gestor Sr. JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO, Secretário de Estado, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei

Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – dar conhecimento do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Os documentos acostados aos autos pelo responsável pelo Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias de Mato Grosso do Sul foram encaminhados tempestivamente ao Tribunal de Contas, conforme o prazo determinado no Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 2, Subitem 2.1, Letra "A", da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Prestação de Contas ora examinada está instruída com os documentos exigidos e devidamente demonstrada pelos anexos conforme dispõem os artigos 101 a 105 da Lei 4.320/64, e expressam a exatidão dos demonstrativos contábeis, estando igualmente em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Conforme análise técnica da 3ª Inspetoria, a Lei Orçamentária Anual nº 4.150, de 16/12/2011, autorizou créditos orçamentários para Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias de Mato Grosso do Sul no montante de R$ 57.374.100,00 (cinquenta e sete milhões trezentos e setenta e quatro mil e cem reais).

No decorrer do exercício financeiro houve abertura de créditos adicionais por suplementação, bem como por cancelamento de dotações, tudo devidamente autorizado por Decretos emitidos pelo Governador do Estado, alterando o orçamento do Fundo para R$ 61.195.865,00 (sessenta e um milhões cento e noventa e cinco mil oitocentos e sessenta e cinco reais), conforme Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (ff. 42/43, peça digital 14).

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, em observância com o disposto na Lei nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

O Balanço Patrimonial registrou superávit no exercício em análise, culminando, ao final, um Passivo Real Descoberto correspondente a R$ 890.488,29 (oitocentos e noventa mil quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos).

Houve obediência ao princípio da publicidade, disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, assegurando também a transparência exigida pelo artigo 48, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, evidenciado o equilíbrio na administração do Fundo, e considerando que a Prestação de Contas foi elaborada de acordo com a ordem constitucional e legal vigente, demonstrando a responsabilidade na gestão fiscal, acolho a análise do Corpo Técnico e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e, com fulcro no que dispõem o inciso II do artigo 21 e o inciso I do artigo 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 16, inciso II, alínea "a", item 4, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro e 2013, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias de Mato Grosso do Sul - FUNFAZ, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Gestor Jader Rieffe Julianelli Afonso, então Secretário de Estado de Fazenda, como **REGULAR**;
II. Pela intimação dos interessados acerca deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012, e publicação desta decisão no DOTCE/MS, para os efeitos de quitação do Senhor Jader Rieffe Julianelli Afonso, nos termos do artigo 60 do mesmo diploma legal.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias de Mato Grosso do Sul - FUNFAZ, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Gestor Jader Rieffe Julianelli Afonso, então Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS